



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.001703/2010-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.180 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente SOARES & MARQUES TRADE INTERNACIONAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

NÃO INOVAÇÃO NO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa apresentar livro sem atendimento às formalidades legais exigidas, com informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.

Provimento negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada no recurso voluntário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. A conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira acompanhou o relator pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose

Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado(a) para eventuais participações), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 07-30.273 - 6ª Turma da DRJ/FNS de 13 de dezembro de 2012 que, por unanimidade, considerou improcedente a impugnação apresentada.

Relatório Fiscal (fls 8/12)

Em 19/05/2010 foi lavrado AI DEBCAD N° 37.247.809-3, uma vez que o contribuinte, no curso da auditoria fiscal, apresentou escrituração mercantil com informações diversas da realidade, além de ter omitido informações verdadeiras, fatos comprovados pela conferência das notas fiscais emitidas e as contabilizadas e o informado em sua declaração de IRPJ sobre o Lucro Presumido nos anos de 2006 e 2007 (fl.9), além da ausência do registro de pagamentos e de ativo imobilizado.

Tais fatos demonstram que a contabilidade do sujeito passivo se encontra em desacordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade, de adoção obrigatória no território nacional, preconizados pelas Resoluções 750 e 744 do Conselho Federal de Contabilidade.

Assim, nos termos da Lei 8.212, de 24/07/1991, art. 33, parágrafos 2º e 3º, com a redação da MP 449, de 03/12/2008, convertida em Lei 11.941/2009, de 27/05/2009, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999, foi aplicada Multa Código de Fundamentação Legal — CFL 38, de R\$ 14.107,77 (Catorze mil, cento e sete reais e setenta e sete centavos), conforme Portaria MPS/MF nº 350 de 30/12/2009, publicada no DOU de 13/02/2009, conforme previsto no artigo 373 de RPS. Não houve circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Impugnação (fls 21/50)

Inconformado o Sujeito Passivo apresentou impugnação em 18/06/2010, na qual em síntese alega que:

Sede preliminar, alega vício formal do lançamento, uma vez que o TIPF indicou como Sujeito Passivo a empresa Segwork — Consultoria de Segurança do Trabalho e Soluções . Empresariais Ltda., pautando como aspecto temporal dos fatos geradores os períodos de 07/2006 a 12/2009, porém, tal empresa iniciou as suas atividades somente em 01/2008, e ainda, o AI foi lavrado em nome da empresa Soares & Marques Trade International Ltda, que não exerce atividade distinta da constante na exigência do Fisco, assim, que há equívoco na identificação do sujeito passivo o que fulmina de nulidade o lançamento ora discutido.

No mérito, argui que o AI questionado tem como fundamento apenas indícios sem qualquer fundamentação legal ou referência a qualquer tipo de presunção legal que o respalde. Também a fiscalização considerou que os valores repassados a título de distribuição de lucros a

um dos sócios tratava-se de remuneração a título de pró-labore, o que é questionado pela impugnante.

Prossegue, questionando a suposta afronta aos princípios fundamentais da contabilidade uma vez que o relatório fiscal não menciona quais os princípios não foram observados, o que compromete o direito de defesa.

Argumenta que o lançamento não se baseia em nenhum documento hábil, pois se fundamenta em pedidos e não em notas fiscais para se apurar as horas trabalhadas.

Aponta a impossibilidade de se fazer aferição indireta da folha de salário e que a divergência entre as informações constantes na DIPJ e às destacadas nas notas fiscais e na contabilidade são oriundas de mero erro no envio das informações, uma vez que a tributação foi regularmente paga sobre a totalidade do serviço e que a ausência de ativo imobilizado é plenamente justificada por se tratar de uma prestadora de serviços.

Que a multa de 24% revela-se excessiva, pois possui efeito confiscatório e não respeita a capacidade contributiva da RECORRENTE.

Finaliza pedindo o cancelamento da multa aplicada e juntada posterior de provas.

Acórdão (fls.386/400)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir::

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

AIOA 37.247.8093

de 19.05.2010

AUTO DE INFRAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa apresentar livro sem atendimento às formalidades legais exigidas, com informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário (fls.408/434)

Intimado em 11/03/2014, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 26/03/2014 com as mesmas alegações e fundamentos, tanto na preliminar suscitada quanto no mérito, não inovando em nenhuma matéria de fato ou de direito não apreciada pelo Acórdão recorrido.

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2402-012.180 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10909.001703/2010-65

Voto

Conselheiro José Márcio Bittes, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Uma vez que não foram apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF (fls. 393/400):

Preenchidos os requisitos formais para admissibilidade e sendo tempestiva, tomo conhecimento da impugnação e passo a analisar suas razões.

Entretanto, da análise dos autos, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pela notificada, em sua peça de defesa não apresentam situação fática e força jurídica suficientes para alterar o lançamento fiscal, pelos motivos a seguir explicitados.

O impugnante, como preliminar, afirma que ocorreu erro de forma, por equívoco na identificação do sujeito passivo que macula o lançamento. Alega em síntese que a empresa autuada, Soares & Marques Trade International Ltda não teria legitimidade passiva para fazer frente ao presente lançamento, tendo em vista que o sujeito passivo indicado na intimação seria a empresa Segwork – Consultoria de Segurança do Trabalho e Soluções Empresariais Ltda.

Não procede a tese apresentada pelo impugnante. Conforme se pode constatar do exame nos Contratos Sociais anexados, trata-se da mesma empresa, iniciada em 2006, que procedeu alterações em sua razão social e no seu objeto em 2008 e 2009.

A sociedade iniciou sua atividade com a razão social de Marques Serviços de Metalurgia Ltda, em 10/06/2006, com o objetivo social prestação de serviços de corte, solda, metalurgia, estruturas metálicas, manutenção e reparos, entre outros, tendo como administradores os sócios Paulo Roberto Marques e Vanessa Marques Soares.

Conforme primeira alteração no contrato social, em 17/01/2008, a sociedade alterou sua razão social e seu objeto, conforme se destaca:

“Clausula Primeira

A denominação social da sociedade passa a ser SEGWORK — CONSULTORIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.”

Na segunda alteração no contrato social, efetuada em 03/03/2009, procedeu-se nova alteração na razão social da empresa, que passou a denominar-se Soares & Marques Trade Internacional Ltda, sendo que, com relação ao quadro societário apenas nesta ocasião ocorreram alterações.

O sócio Paulo Roberto Marques se retira da sociedade e é admitida a sócia Iracema Soares, CPF 922.773.90925, permanecendo Vanessa Marques Soares. Assim dispõe a segunda alteração contratual nos autos:

“Cláusula Primeira

A denominação social da sociedade passa a ser SOARES & MARQUES TRADE INTERNATIONAL LTDA.

Parágrafo Único: A sociedade adotará como título fantasia a expressão 'SOMA TRADING INTERNATIONAL'.

Assim, há vista dos fatos comprovados no exame dos contratos sociais da empresa, se verifica que a tese apresentada pelo impugnante, de que teria ocorrido erro na identificação do sujeito passivo é totalmente descabida, uma vez que se trata da mesma empresa, sendo que apenas ocorreram alterações na sua razão social, bem como no seu objeto social. Desta forma, correto foi o procedimento da fiscalização, o qual não merece reparos. Isto porque, o nome que constava do cadastro da Receita Federal quando do início dos procedimentos fiscais, era SEGWORK — CONSULTORIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO E SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.

Tão logo a fiscalização tomou conhecimento da alteração no contrato social efetuada pela empresa, atualizou as informações, sendo que, desta forma, a emissão dos autos de infração teve como sujeito passivo a mesma empresa, entretanto, já com a razão social atualizada.

Desta forma, considerado que o nome da empresa atualmente é Soares & Marques Trade Internacional, escorreito foi o lançamento tendo o contribuinte esta razão social.

Importante observar que a empresa mantém o mesmo Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas CNPJ, junto ao Ministério da Fazenda, desde o início de suas atividades em junho de 2006.

Portanto, é precário o argumento apresentado pelo impugnante, no sentido de tentar caracterizar erro de sujeição passiva, pois se trata do mesmo contribuinte. No presente caso, não há que se falar também na figura da sucessão empresarial, uma vez que esta inexistente.

Do exame da escrituração contábil e da obrigação acessória.

O contribuinte apresenta em sua impugnação diversos questionamentos inerentes aos motivos da desconsideração de sua escrita contábil, no sentido de que não teria sido demonstrada a fundamentação legal e que teria a autoridade fiscal efetuado o lançamento com base em presunção.

Entretanto, da análise dos elementos trazidos aos autos pela fiscalização, bem como da documentação anexada, ao contrário do que afirma a impugnante, verifica-se que os fatos apontados pela fiscalização demonstram que a contabilidade da empresa não se apresenta de forma clara e ocorre a ausência de escrituração do total da remuneração paga pela empresa aos segurados empregados. A fundamentação legal que sustenta o lançamento está também corretamente descrita nos autos.

No caso de apresentação deficiente da contabilidade, o que constitui falta de prova regular e formalizada a respeito dos fatos geradores incorridos, sem prejuízo da penalidade cabível, a base de cálculo poderá ser obtida por arbitramento, cabendo à empresa responsável o ônus da prova em contrário. Este é o entendimento consumado na legislação aplicável ao caso, mais especificamente no art. 33, § 3º e § 6º da Lei 8.212/91, vigente quando do lançamento fiscal, conforme se transcreve:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11, as contribuições incidentes a título de substituição e as devidas a outras entidades e fundos.

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestarem todos os esclarecimentos e informações solicitados, o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário.

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Compulsando os autos, se verifica que consta do Auto de Infração e do relatório fiscal fl. 02 e 11, respectivamente, de forma clara, toda a fundamentação legal que ampara o presente lançamento, no caso os §§ 2º e 3º do art. 33, da Lei nº. 8.212/91. A penalidade cabível está prevista nos artigos 232 e 233, § único, do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

A situação fática consta perfeitamente identificada no relatório fiscal, o qual indica de forma detalhada os vícios e omissões contidos na escrituração contábil da empresa, cujos aspectos serão melhores detalhados.

Assim, se verifica presente no lançamento a ocorrência da matéria fática que se subsume a legislação vigente, que no caso específico foi a empresa apresentar documentação e livros que não atendem as formalidades exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira. Desta forma não procede os argumentos da impugnante no sentido de que não estaria presente nos autos a fundamentação legal do lançamento, ou que a situação fática não estaria devidamente demonstrada, tendo o fisco se amparado no critério da presunção.

Quanto aos fatos apurados, a fiscalização, de forma pontual, apresenta amplo relatório, no qual demonstra que a escrituração contábil da empresa se apresenta de forma deficiente, bem como demonstra que a empresa não registra a totalidade da remuneração dos empregados a seu serviço.

Relata que nas Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas em 2006 e 2007 verifica-se nestas constam a presença de materiais aplicados. No entanto, se constatou que não existem assentamentos contábeis de compras de materiais em todo o período examinado. Verifica-se, por esta constatação, que a empresa emite notas fiscais com fornecimento materiais sem que sua exista qualquer registro em sua escrituração contábil da entrada dos mesmos.

Outra situação apontada pela fiscalização diz respeito as discrepâncias de informações nas receitas decorrentes das notas fiscais emitidas pela empresa e aquelas presentes nas declarações apresentadas junto à Receita Federal do Brasil, por meio da Declaração de Imposto de Renda Sobre o Lucro Presumido. Relativamente ao ano calendário 2006, constatou-se que a totalidade da receita de prestação de serviço declarada foi de R\$ 637.096,00, sendo que a empresa na realidade emitiu um total de R\$ 852.372,00 em notas fiscais. Discrepância ainda maior se constata dos registros relativos a receita de comércio uma vez que declarou a Receita Federal, o valor de R\$ 242.976,00 (2006), sendo que as notas fiscais apontam um total de apenas R\$ 27.700,00, os quais sequer estão registrados na contabilidade da empresa.

Contrapondo a esta constatação apurada pela fiscalização, a empresa se limita a afirmar que incorreu em erro no envio das informações, e que sua atividade era apenas de prestação de serviço, mas não justifica a ausência de registros contábeis dos materiais constatados.

Outro fato apontado pela fiscalização é que nos livros contábeis da empresa, constatou-se que no período examinado não aparecem pagamentos de despesas correntes da empresa, tais como energia elétrica, telefone, nem tampouco de abastecimento de água, o que realça o fato de que a escrituração não registra corretamente suas operações.

Corroborando com estas constatações, relata o Auditor Fiscal que a empresa não possui um único bem em seu ativo imobilizado, sendo que não existe registro desta natureza em sua contabilidade. Que esta não registra depreciações, tampouco constam despesas com aluguel de bens ou equipamentos necessários para a sua atividade. No período fiscalizado, as atividades desenvolvidas pela empresa estavam relacionadas a serviços de solda, metalurgia, montagens, pinturas, inclusive com transporte de materiais, conforme se pode constatar do histórico das notas fiscais de serviço constantes dos autos.

A impugnante sustenta que sendo uma prestadora de serviço, poderia atuar com infraestrutura bem menos organizada do que um comércio. Que não existe, nos termos da lei, qualquer obrigatoriedade na manutenção de uma sociedade com ativo imobilizado, ainda mais se tratando de prestadora de serviço.

Entretanto, mesmo considerando que, a atividade do contribuinte possa demandar uma estrutura menor, este fato não desobriga a empresa de registrar adequadamente em sua contabilidade seus bens e equipamentos. Assim, correto foi a interpretação da autoridade fiscal com relação a este aspecto, no qual aponta a precariedade dos registros.

Outra situação verificada no exame da contabilidade da empresa, diz respeito a grande desproporcionalidade entre a remuneração constante de sua folha de pagamento e os valores obtidos das receitas de prestação de serviços.

Conforme análise procedida pela fiscalização, as bases oferecidas a incidência de contribuições previdenciárias representam apenas 3,58% do faturamento em 2006 e 2007. Oportuno registrar que o percentual gasto de mão de obra usualmente despendido por prestadores de serviço, com relação ao valor total dos serviços faturados gira em torno de 40%, sendo este valor considerado razoável, considerado os valores mínimos de remuneração que o contratado tem que pagar a seus segurados empregados. Nesta esteira, com o mesmo entendimento preconiza o Inciso I, do Art. 600 da IN 03, de 14/07/2005, vigente quando do período em análise, que estabelece o mesmo percentual para os casos de aferição da mão de obra utilizada na prestação de serviços. Ou seja, a mão de obra contida na nota fiscal de serviço, como parâmetro aceitável deve estar em torno do patamar de 40% do seu valor bruto.

E caso isto não ocorra, somente a contabilidade da empresa pode fazer prova positiva em favor do contribuinte. Assim, caso este incorra em despesas com mão de obra muito

abaixo do patamar referenciado, faz-se necessário que sua escrituração contábil seja confiável e registre corretamente as operações, o que, entretanto, não é o caso dos livros contábeis analisados.

Com relação a estes fatos apresentados pela fiscalização, o contribuinte alega que em função da atividade da empresa que atua na área de prestação de serviço, sua rentabilidade é superior a comercial, e que isto não caracteriza infração.

Entretanto, isto não justifica o grande descompasso que existe entre a receita de serviço e a mão de obra necessária para realizá-la.

Ademais, considerando a fragilidade dos registros contábeis do impugnante, não há como acatar estas afirmações, pois estas somente seriam aceitáveis sob o ponto de vista da apresentação de uma contabilidade idônea.

Por outro lado, existe robusta comprovação nos autos de que a empresa não registra em sua contabilidade a totalidade da mão de obra a seu serviço, o que, evidentemente, aumenta o fosso existente entre suas receitas e a mão de obra declarada em sua folha de pagamento.

Conforme apurou a fiscalização, todo o faturamento da empresa, no período fiscalização foi efetuado com apenas cinco segurados empregados formalmente registrados.

Consta ainda que a empresa não possui em seus quadros nenhum empregado administrativo. Outro fato apurado é que não consta na contabilidade o registro do Pro labore, apesar deste estar informado em GFIP.

Corroborando neste quadro de pouca confiabilidade com relação aos segurados empregados constantes da folha de pagamento da empresa, a fiscalização relata que o controle relativo ao gasto de pessoal pelo principal cliente do contribuinte, a *GDC ALIMENTOS S/A*, não mantém correspondência com os registros contábeis do contribuinte.

A autoridade fiscal relata que em diligência levada a efeito junto a empresa citada, que no período examinado era o principal cliente da *MARQUES SERVIÇOS DE METALURGIA LIDA* foi possível verificar, nos pedidos emitidos pela mesma, grande incoerência no que se refere as horas de prestação de serviço cobradas. Para demonstrar este fato, aponta, a título de exemplificação que no mês de 10/2006, a maioria dos trabalhos era efetuada sem a discriminação das horas trabalhadas. Que no entanto, mesmo sem levar em consideração as horas não destacadas, verificou que em apenas três notas fiscais (nº 13, 14 e 15) um total de 7.757 horas de trabalho, sendo que o valor cobrado foi de R\$ 75.330,00.

Relata que as horas cobradas pela Marques Serviços e Metalurgia apenas nos três pedidos constantes do quadro acima são totalmente incompatíveis com o número de empregados existentes no mês 10/2006 que era de 4 segurados. Do total faturado no mês, consta ainda mais o valor de R\$ 132.166,00, sem, no entanto, constar dos pedidos o número de horas trabalhadas.

Importa observar que deste valor faturado (R\$ 132.166,00), não considerado na análise procedida pela fiscalização, se considerarmos a média das horas cobradas nas três notas fiscais em que ocorreu a indicação, equivaleria a mais 4.837 horas de serviços prestadas pela contratada (contribuinte).

A mesma análise é feita pela fiscalização com relação a mês 12/2006, no qual das notas fiscais com indicação do número de horas, tem-se o total de 4.258,60 hs. De trabalho, sem contar o faturamento de R\$ 258.593 não considerados na análise, o que resulta em mais 9.441 hs. O número de segurados no mês era de 05, o que é totalmente incompatível com a capacidade de prestação de serviço da empresa contratada.

Contrapondo a estas constatações a impugnante alega que partindo da premissa que para a escrituração contábil o pedido não possui qualquer validade legal, e que este tipo de documento não poderia ser utilizado como fundamento para a descaracterização da operação realizada. Que pedido nada mais é que uma simples relação de itens que um cliente pode vir a adquirir, ou seja, é um documento sem valor legal, inidôneo para comprovar uma venda ou prestação de serviço, podendo ser modificado ou cancelado a qualquer momento. Alega que apenas a nota fiscal é documento idôneo para registro contábil.

Entretanto, as constatações efetuadas pela fiscalização, na diligência procedida na empresa GDC Alimentos S/A não foram efetuadas com base em análises de simples pedidos como quer fazer crer a impugnante.

Consta, fls. 10 dos autos, planilhas detalhadas que informam o número de pedido da contratante, mas principalmente vinculam o pedido com a respectiva nota fiscal do prestador do serviço, no caso a Marques Serviços e Metalurgia, indicando de forma inequívoca o número da nota fiscal, bem como informa a data, o número de horas e por último, o valor dos serviços. Portanto, as notas fiscais emitidas pelo prestador dos serviços têm como origem, evidentemente, os pedidos realizados pelo contratante, o que demonstra a precariedade dos argumentos apresentados pelo impugnante neste sentido.

Este alega também que a emissão das notas fiscais, na maioria dos casos, somente era feita após a prestação de serviço, já previamente estipulado entre as partes, mas não especificando o tempo despendido para tal realização.

Com relação a esta afirmação, caso fosse confirmada nos autos, o que não foi efetivado, esta apenas ratifica que a contabilidade da empresa não espelha a realidade das operações, uma vez que o próprio contribuinte afirma supostamente a realização de serviços sem o correspondente registro contábil em época própria. Entretanto, documentalmente, o que consta dos autos, é o registro dos serviços efetuado, nas datas conforme indicados nas notas fiscais de serviço. Não há como acatar alegações no sentido de que a empresa prestou serviços em uma data e procedeu a emissão de notas fiscais em outra, pois este fato sequer consta do histórico das notas fiscais emitidas.

Outra situação apontada pela impugnação diz respeito aos Princípios Fundamentais de Contabilidade. Alega que não se encontra qualquer indicio na escrituração contábil que fere quaisquer dos princípios citados. Que no relatório destacado pelo auditor fiscal, em nenhum momento encontra-se menção a princípios feridos, apenas afirmando que a contabilidade apresenta-se em desacordo com os preceitos adotados obrigatoriamente em todo o território nacional.

De fato a autoridade fiscal não apresentou uma análise específica sobre qual dos citados princípios fundamentais a escrituração do contribuinte estava em desacordo. Entretanto, isto não altera os fatos constatados pela fiscalização, os quais estão suficientemente demonstrados em seu relatório fiscal. A ausência de indicação de qual princípio contábil pelo Auditor notificante também não caracteriza qualquer cerceamento de defesa por parte do impugnante, uma vez que os fatos apurados no exame dos livros Diário e Razão foram descritos de forma clara e permitiu ao contribuinte o contraditório. Em momento algum este demonstrou qualquer dificuldade em contrapor os pontos específicos apontados pelo auditor, apurados do exame de sua escrituração contábil.

Ademais, apenas para consolidar o entendimento da fiscalização, que foi expresso de forma generalizada, pode-se dizer de pronto que a contabilidade do contribuinte deixa de cumprir o princípio da Oportunidade, pela ausência de registro de itens do imobilizado, depreciação dos mesmos e ausência de registro de entrada de materiais. Descumpre também o contribuinte o princípio da Competência, posto que a empresa deixou de registrar despesas com salários no momento em que ocorreram, bem como não procedeu o devido registro de despesas com energia elétrica, telefone e água e se constatou ainda a ausência de registro do pro labore dos sócios. Em que pese a

autoridade lançadora não ter indicado de forma pontual qual princípio foi descumprido, o fez de forma genérica, sendo que o contribuinte poderia ter apresentado elementos contraditórios aos mesmos, uma vez que demonstrou ter amplo conhecimentos e domínio sobre a matéria, conforme apresentado em sua peça de impugnação.

Assim, há vista de tudo que foi analisado nos autos, considero correto o procedimento da fiscalização, ao aplicar a presente multa por descumprimento de obrigação acessória, dentro dos ditames da legislação aplicável, e das normas inerentes, conforme indicado neste relatório.

Multa de ofício

Com relação à multa aplicada, o contribuinte discorre no sentido de que esta seria confiscatória, excessiva, abusiva e fere o princípio da capacidade contributiva.

Cabe esclarecer, no que se refere à multa aplicada, que esta decorre da legislação vigente, não sendo permitido a autoridade fiscal, bem como a este órgão de julgamento colegiado, afastar a sua aplicação.

Quanto à alegada não observância do princípio da capacidade contributiva e do não confisco pelo agente lançador, estes são princípios direcionados ao legislador, bem como ao Poder Judiciário, enquanto poder de controle de constitucionalidade das leis e da legalidade dos atos administrativo. Ao servidor encarregado de efetuar o lançamento tributário resta tão somente obedecer ao ordenamento jurídico vigente, como corolário do princípio da legalidade que está intimamente presente na atividade de constituição do crédito. Portanto, havendo lei impondo determinadas regras a serem obedecidas, não compete ao auditor perquirir a respeito da validade das normas a que está sujeito. Desse modo, não merece avançar a argumentação da requerente, neste sentido.

Importante ainda ressaltar que as provas que o contribuinte julgar necessárias devem ser apresentadas no momento da impugnação (Art. 16, §4º do Decreto 70.235/1972), precluindo o seu direito em apresentá-las posteriormente, salvo nas hipóteses taxativamente previstas no mesmo dispositivo, o que não foi feito.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar suscitada e nego provimento. É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes